



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Comissão de Finanças, Obras, Serviços Públicos, Transporte e Comunicação

PARECER JURÍDICO Nº 02/2023

Ementa: Estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Frei Paulo/SE e dá outras providências.

Aportou nesta Comissão Permanente de Finanças, Obras, Serviços Públicos, Transportes e Comunicação, o Projeto de Lei nº 02/2023, de origem e autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo/SE, Anderson Menezes, sendo solicitada a esta comissão, análise acerca do respectivo Projeto de Lei que sobre a estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar de Frei Paulo/SE e dá outras providências.

É o que impede relatar

PARECER DO RELATOR

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE, o presente Projeto de Lei pretende estabelecer a estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Frei Paulo/SE e dá outras providências.

O proponente aponta que o Projeto de Lei, em atenção aos objetivos previstos na Resolução da CONANDA nº 231/2022, visa estabelecer nova estrutura e organização de funcionamento do Conselho Tutelar do Município.

Passa-se a opinar

Inicialmente, em análise, considerando que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, faz de suas atribuições a intensa mobilização da



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

sociedade brasileira no contexto de luta pela democracia participativa, que busca a efetiva consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação de instauração de políticas públicas em âmbitos locais, diante das necessidades de fortalecimentos dos seus princípios, é necessário estabelecer novas diretrizes e normas gerais no âmbito do Conselho Tutelar.

Neste viés, cabe destacar que, a referida Resolução da CONANDA nº 231/2022, trata sobre a alteração da Resolução nº 170, de 10/12/2004, para dispor acerca do processo de escolha de data unificada em todo o território nacional dos membros do conselho do Conselho Tutelar, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, portanto, considera-se correta a iniciativa do Chefe do Executivo do Município na propositura do presente Projeto de Lei em análise, pois, trata-se de propositura de projeto de lei que versa sobre matéria referente a estrutura e funcionamento do Conselho Tutela do Município de Frei Paulo/SE, conforme previsão na Constituição Federal e na Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Ainda, é de suma importância destacar que a Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, cabendo informar que ficará vedado o uso do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para qualquer fim que envolva o Conselho Tutelar, com exceção para os casos de do custeio de formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Dito isto, o Projeto de Lei nº 02/2023 de autoria do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE encontra respaldo na Constituição Federal e na Resolução da CONANDA nº 231/2022.

Ademais, considerando a autonomia desta casa legislativa, não se vislumbra fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.

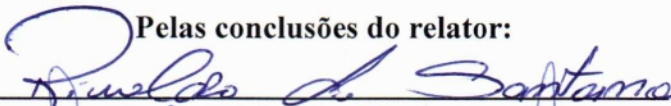
In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprová-lo.

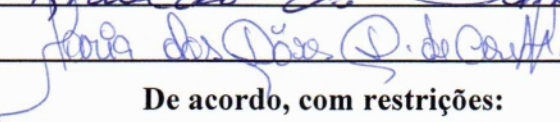
Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 02/2023.

VANALDO PEREIRA DOS SANTOS

Relator

Pelas conclusões do relator:





De acordo, com restrições:

Contra as conclusões do relator:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

PARECER Nº 02/2023

No que tange aos aspectos técnicos, econômicos e discricionários esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 02/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo /SE, podendo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Finanças, Obras e Serviços Públicos, Transporte e Comunicação, 20 de março de 2023.

RIVALDO DE SANTANA

Presidente

MARIA DAS DORES D. DE CARVALHO

Vice-Presidente

VANALDO PEREIRA DOS SANTOS

Relator